

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO Nº 06/2023

I. TRABALHISTA

1. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Por muitos anos, ficou em andamento no Judiciário discussão a respeito da validação ou não do decreto de 1996, o qual exclui o Brasil da Convenção Organização Internacional do Trabalho (OIT) que proíbe a demissão sem justa causa.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento no dia 19/06/2023, declarou válido o referido decreto. Assim, o Brasil continua com sua legislação atual em que é permitido a demissão sem justa causa.

Abaixo, reproduzimos o texto da comunicação efetuada pelo STF sobre esta matéria.

STF valida decreto que revogou norma internacional sobre dispensa sem justa causa

A Corte decidiu, contudo, que a denúncia a tratados internacionais pelo presidente da República deve ter a concordância do Congresso Nacional.

19/06/2023 19h21

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou válido o Decreto presidencial 2.100/1996, que comunicava a retirada do Brasil do cumprimento da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbe a demissão sem causa. Na mesma decisão, tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 39, contudo, a Corte decidiu que a denúncia de tratados internacionais pelo presidente da República exige a anuência do Congresso Nacional. Esse entendimento vigorará a partir de agora, preservando os atos anteriores.

Convenção

Além de vedar a dispensa imotivada, a Convenção 158 da OIT prevê uma série de procedimentos para o encerramento do vínculo de emprego. A norma foi aprovada pelo Congresso Nacional e posteriormente promulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Meses após a promulgação, contudo, o presidente comunicou formalmente à OIT a retirada do Brasil dos países que a haviam assinado.

Na ação, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT)

defendiam a validade do documento. A inconstitucionalidade do decreto é objeto, também, da ADI 1625, cujo julgamento está suspenso para ser concluído em sessão presencial do Plenário

Risco de retrocesso

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a exclusão de normas internacionais do ordenamento jurídico brasileiro não pode ser mera opção do chefe de Estado. Como os tratados passam a ter força de lei quando são incorporados às leis brasileiras, sua revogação exige, também, a aprovação do Congresso.

Segundo Toffoli, apesar dessa exigência, na prática tem havido uma aceitação tácita da medida unilateral. Mas, a seu ver, essa possibilidade traz risco de retrocesso em políticas essenciais de proteção da população, porque a prerrogativa pode vir a recair sobre mandatário de perfil autoritário e sem zelo em relação a direitos conquistados.

Segurança jurídica

No caso concreto da Convenção 158, o Tribunal decidiu manter válido o decreto que a denunciou, em nome da segurança jurídica. A maioria do colegiado acompanhou a proposta do relator para aplicar a tese da inconstitucionalidade da denúncia unilateral de tratados internacionais apenas a partir da publicação da ata do julgamento da ação, mantendo, assim, a eficácia de atos praticados até agora.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, que julgavam inconstitucional o decreto presidencial.

SP/CR//CF

Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF)

2. DCTFWEB RELATIVA ÀS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

A Instrução Normativa nº 2.139, de 30/03/2023, da Receita Federal, alterou o prazo de vigência, passando da competência de maio/23 para julho/2023, da entrada em vigor da apresentação da declaração DCTFWeb relativa às contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho – reclamações trabalhistas.

CONFIDOR

Considerando que a DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário (INSS), a partir da competência de julho/2023, a declaração GFIP para fins de apresentação das informações relativas à reclamatória trabalhista, relacionada ao INSS, deixará de ser obrigatória.

NOTA: As informações que resultarão na declaração DCTFWeb sobre processos judiciais ante à Justiça do Trabalho, serão oriundas da transmissão dos eventos S2500 e S2501 ao e-Social.

Fundamento: Manual de Orientações do e-Social Versão S-1.1 (Consol. até a NO S-1.1 – 02.2023), fevereiro de 2023.

II. PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. TRIBUTAÇÃO INSS SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA

A Lei nº 13.467/2017, considerada a “nova lei trabalhista”, autoriza as empresas a reduzirem através de um Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, na jornada de trabalho, o intervalo intrajornada que, de acordo com a CLT, é de no mínimo 01 (uma) hora. A referida lei menciona que o tempo desta redução deve ser pago com caráter indenizatório, ou seja, sem tributação.

Porém, a Receita Federal manifestou-se, através de uma Solução de Consulta, que referido pagamento é tributável das contribuições sociais previdenciárias (INSS) sobre a folha de pagamento.

Abaixo, destacamos o texto da Solução de Consulta.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.
Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

PAULO FLORES
Área Trabalhista
TC-CRC 52.870

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski